

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.049/03/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010109395-55, 40.010110131-17 (Coob.)

Impugnantes: Silvânia Guerra Albuquerque de Oliveira, Giucélia de Jesus Coelho Monteiro (Coob.)

Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 02.000203896-43

Inscrição Estadual: 276.986629.0010, 276.023149.0056

Origem: DF/BH - 5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e de saída encontravam-se rasuradas. Documento considerado inidôneo, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação física das mercadorias. Dessa forma, exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Exclusão do valor do ICMS destacado no documento fiscal, e correspondente Multa de Revalidação, face à comprovação do lançamento, apuração e recolhimento do imposto relacionado. Demais alegações das Impugnantes insuficientes para elidir as exigências fiscais remanescentes. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, às 7:00 hs., do dia 17.05.2002, acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e de saída, lançadas nos campos próprios, apresentavam-se rasuradas, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/99.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias, acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e de saída, lançadas nos campos próprios, apresentavam-se rasuradas, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, considerando-se, para tanto, o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96.

Dessa forma, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Das Preliminares

As Impugnantes argüem a nulidade do Auto de Infração.

Em princípio, alegam que existe informação no relatório do Auto de Infração concernente à caracterização de reincidência, porém, não há a comprovação pertinente.

Considerando-se que nesta peça fiscal a informação não causou qualquer efeito, uma vez que a majoração da Multa Isolada foi exigida no PTA nº 02.000204279-28, não merece acatamento a argüição em questão.

Não obstante, apenas a título de informação, uma vez que a exigência de majoração da Multa Isolada consta do PTA nº 02.000204279-28, verifica-se que existe comprovação de reincidência em relação à Autuada Silvânia às fls. 102/104 dos autos.

Sustentam, também, as Impugnantes, que os dispositivos legais argüídos como infringidos, referentes às irregularidades do processo em análise, em confronto com o processo nº 04.000204766-66, denotam tratar-se de imputações fiscais distintas, não acarretando a caracterização de reincidência do primeiro em relação ao segundo.

Não obstante a argüição supra, verifica-se que em ambos processos houve infringência ao parágrafo único, artigo 39, Lei 6763/75. Dessa forma, considerando-se o § 6º, artigo 53, Lei 6763/75, verifica-se que encontra-se perfeitamente caracterizada a reincidência, uma vez praticada nova infração em relação ao mesmo dispositivo, *in casu*, o acima citado.

Alegam, por fim, as Autuadas, que houve capitulação errônea da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no Auto de Infração, uma vez capitulado inciso II, artigo 55 quando o correto seria o inciso X, do mesmo dispositivo, ambos da lei 6763/75, por ser este último mais específico.

Não procede tal argüição, uma vez que caracterizando-se a nota fiscal que acobertava a operação como documento fiscal inidôneo, nos termos do inciso I, artigo 149, RICMS/96 considera-se desacobertada a movimentação física da mercadoria pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, correta a imputação do inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, por transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. Não existe nenhuma determinação legal que imponha a exigência da forma argüida pelas Autuadas.

Portanto, merecem rejeição todas as argüições de nulidade levadas a efeito pelas Impugnantes.

Do Mérito

É incontroverso, no caso em tela, que as datas de emissão e de saída do documento fiscal em questão, emitido pela Coobrigada, estabelecida no município de Gouvea, Minas Gerais, estavam rasuradas. Basta verificar fls. 08 dos autos. As próprias Impugnantes não contestam tal fato.

Dessa forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/96, consideram-se desacobertadas de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias em questão.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, **com datas de emissão e saída rasuradas** ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal; (Grifado)

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou **a movimentação de mercadoria**:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o Coobrigado, emitente do documento fiscal considerado inidôneo, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Considerando-se, assim, que tanto o transportador (Autuado) quanto o contribuinte remetente da mercadoria (Coobrigado) fazem parte do pólo passivo da obrigação tributária em questão, necessário se faz graduar suas responsabilidades tributárias.

Saliente-se, por oportuno, que só há solidariedade se houver obrigação tributária, ou seja, a obrigação tributária é pressuposto para se analisar a graduação da responsabilidade tributária no que concerne à solidariedade.

O CTN prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 124 - São **solidariamente** obrigadas:

I - **as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

II - **as pessoas expressamente designadas por lei.**

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifado)

A responsabilidade tributária referente ao emitente do documento fiscal é trivial, uma vez que o documento fiscal emitido por ele é que foi desclassificado pelo Fisco.

No que concerne ao transportador, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao mesmo no caso em tela:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores:**

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;** (Grifado)

Verifica-se, pois, que Autuado e Coobrigado são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário em questão relacionado com a mercadoria.

A legislação tributária atribui caráter de objetividade à infração que vem de encontro à objetividade da responsabilidade por infrações à citada legislação, como previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que tange às exigências concernentes ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, algumas considerações merecem ser feitas.

Tratando-se de retorno de mercadoria enviada para industrialização, verifica-se que a Coobrigada destacou o imposto referente à industrialização realizada,

discriminando, separadamente, no corpo da nota fiscal, o valor da mercadoria originalmente recebida.

O Fisco, por sua vez, desclassificando o documento por restar caracterizada sua inidoneidade, exigiu imposto sobre a base de cálculo apurada em tabela de preços confeccionada pela destinatária dos produtos, ou seja, aquela empresa que os enviou para serem industrializados pela ora Coobrigada.

Nesse sentido, considerando-se que a Coobrigada compareceu, em sede de Impugnação, juntamente com a Autuada, e demonstrou o lançamento, a apuração e o recolhimento correspondente àquele imposto destacado no documento fiscal, concernente à industrialização realizada, mister se faz necessária sua exclusão (o destacado) da exigência fiscal pertinente, repercutindo tal exclusão na correspondente Multa de Revalidação.

É de bom alvitre salientar que a industrialização está contida na base de cálculo do lançamento, uma vez tratar-se de um dos custos de produção daquelas mercadorias objeto da autuação fiscal, cujos valores foram arbitrados considerando-se tabela de preços do encomendante da citada industrialização.

No que concerne à Multa Isolada, verifica-se que sua exigência, considerando-se a previsão do inciso VIII, artigo 134, e inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96, acima transcritos, guarda adequação com a legislação citada.

Nesse sentido, correta a exigência constante do inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Art. 55- As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ... (Grifado)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como as Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da exclusão da parcela do imposto destacado no documento fiscal, com reflexo correspondente na Multa de Revalidação, do valor originalmente exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para excluir do valor do ICMS lançado, o montante destacado no documento fiscal desclassificado, repercutindo de igual modo na Multa de Revalidação. Vencidos, em parte: o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que o julgava procedente; a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que além da parcela do ICMS excluía, ainda, a Multa Isolada por errônea capitulação legal; e o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator) que igualmente excluía a parcela do ICMS destacado na Nota Fiscal desclassificada e a Multa Isolada, bem como adequava a base de cálculo ao valor da referida Nota Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 08/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado